



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 18ª Região

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO ACERVO DOCUMENTAL

TÍTULO	Ação de Execução Fiscal
CAIXA NÚMERO	CC-0292
ORIGEM	13ª Junta de Conciliação e Julgamento
NÚMERO	1062
ANO	2005
DATA	28 de novembro de 1985
DIMENSÕES	607 fls.
JUIZ DO TRABALHO	Ari Pedro Lorenzetti (proferiu a sentença de embargos à execução)
JUIZ CLASSISTA EMPREGADORES	Não atuante na presente ação
JUIZ CLASSISTA EMPREGADOS	Não atuante na presente ação
OBJETOS	Certidão de Dívida Ativa
DECISÃO	Execução de dívida ativa / Sentença de embargos à execução
NÍVEL	PROCESSO
PRODUTOR	TRT 10ª Região
RECLAMANTE	Fazenda Nacional
RECLAMADO	Prestação de serviço de carga e descarga Boa Vista Ltda + 001

RESUMO	Trata-se de Ação de Execução Fiscal protocolada perante a Justiça Federal de 1ª instância – Seção Judiciária do Estado de Goiás – 2ª Vara Federal, para cobrança de débito fiscal, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 11 5 94 000203-02, da série CLT/94, conforme consta às fls. 05/06. Em virtude do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, tendo os autos sido remetidos para a Justiça Especializada para prosseguimento da Dívida Fiscal. O processo foi distribuído para a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia. A empresa executada protocolou Embargos à execução alegando que o contrato de terceirização firmado por ela e a empresa tomadora de serviço não é considerado ilícito, ao contrário do entendimento do fiscal do trabalho que a autuou. Os embargos à execução foram acolhidos pelo juiz do Trabalho Dr. Ari Pedro Lorenzetti, que declarou insubsistente a multa ora em execução (fls. 177/180). Em virtude da mencionada sentença de embargos à execução, a União comunicou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto do presente processo, conforme documento de fls. 604.
2ª INSTÂNCIA	Não houve
RELATOR	
REVISOR	
DECISÃO	
ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PROCESSO	REGULAR
RESPONSÁVEL	Aurélia Cristina Baião Melo